DELIBERAÇÃO AC00 - 308/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16573/2013
PROTOCOLO	: 1436942
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA – CONHECIMENTO – SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE EM PARTE – PROVIMENTO PARCIAL.

O recurso será conhecido quando verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade. Dá-se parcial provimento a recurso ordinário que demonstra que não houve publicação intempestiva do extrato do contrato, permanecendo a irregularidade por remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas. A alegação referente à execução financeira da contratação pública não analisada na fase instrutória restara prejudicada uma vez que não é possível o julgamento *per saltum* da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e provimento parcial do recurso ordinário interposto por José Antônio Roldão em face da Decisão DS01-SECSES180/2013, nos seguintes termos: a) fazer constar que no tópico "I", referente a primeira fase da contratação pública foi sanado parcialmente a questão da intempestividade, porquanto permanece a irregularidade da remessa intempestiva do contrato a este Tribunal, sendo sanada apenas a referente a tempestividade da publicação do extrato do contrato; b) declarar prejudicado o tópico recursal referente a execução financeira da contratação pública, em razão da remessa do 3º termo aditivo apenas na fase recursal não tendo sido analisado na fase instrutória, não sendo possível o julgamento *per saltum* da matéria, porque, a decisão combatida analisou o mérito da execução contratual; e pela remessa dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para o exame da 3ª (terceira) fase da contratação pública

para decidir, por consequência, quanto a sanção de multa que foi aplicada de maneira global abrangendo tanto a questão da intempestividade quanto da violação a norma legal e a impugnação de despesas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/16573/2013) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO e o julgado recorrido é a Decisão: DS01-SECSES-180/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento regular com ressalva da 1ª e 2ª etapas, irregular a 3ª etapa da contratação pública, impugnou despesas e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 1987/2016, através de seu douto representante opinou que o recurso está prejudicado, em razão de não constar na decisão o julgamento do 4º termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – Pela LEGALIDADE COM RESSALVA da Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual, em virtude da publicação e remessa intempestiva do Contrato Administrativo nº. 13/2008, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural e a empresa RF Administradora e Corretora de Seguros Ltda., nos termos do artigo, 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;*
>
> *II - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 13/2008, por infringência do disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64; no artigo 38 parágrafo único da Lei Federal nº. 8666/93; no artigo 3º, inciso II, alínea 2 da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 , nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;*
>
> *III – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. José Antônio Roldão, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 981.687.468-72, pelo ressarcimento do valor aos cofres públicos municiais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;*
>
> *IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao responsável, Sr. José Antônio Roldão, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e pela intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos II e VII da RNTC/MS 57/2006;*
>
> *V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;*
>
> *VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006." (grifei)*

As irregularidades que foram o fato gerador da decisão desfavorável podem ser assim resumidas:

- Intempestividade da remessa dos documentos;
- Ausência do parecer jurídico quanto ao 2º Termo Aditivo;
- Inconsistências e divergências nos valores e documentos da execução financeira.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

3.1 – 1ª e 2ª Fases da Contratação Pública.

A primeira e a segunda fases da contratação pública foram julgadas regulares com ressalva, em razão da publicação e remessa intempestiva do contrato administrativo.

Compulsando os autos, observo que contrato foi celebrado, em 01.10.2008 (fls. 66/69) e o extrato publicado no DOE de 2.12.2008, portanto, não houve intempestividade, neste tópico.

Quanto à remessa obrigatória do contrato a este Tribunal houve intempestividade, porque, este foi enviado após a celebração do 2º Termo Aditivo, quando atingiu o valor total da remessa obrigatória, sendo celebrado, em 1º.10.2010 e o extrato publicado em 10.11.2010, portanto, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 34/2010

Portanto, a irregularidade quanto a intempestividade na remessa de documentos permanece, sendo sanada apenas a referente à publicação do extrato contratual.

3.2 – 3ª Fase da Contratação Pública.

A terceira fase da contratação pública foi julgada irregular, em razão da ausência de parecer jurídico quando da realização do 2º termo aditivo e da divergência de valores na execução financeira do contrato que se restringiu a análise do 1º, 2º e 4º termos aditivos, conforme relatório voto às fls. 030 e análise conclusiva às fls. 016 (TC/MS 106056/2011), não sendo analisado o 3º Termo Aditivo por não estar juntado aos autos.

Quanto à ausência de parecer jurídico quando da realização do 2º Termo Aditivo o recorrente alega que é inegável, mas que os termos aditivos firmados cumpriram sua finalidade.

Portanto, permanece a irregularidade quanto à ausência de parecer jurídico na celebração do termo aditivo e, por consequência, a violação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira da contratação pública não é possível a análise do recurso, neste tópico, porquanto o 3º termo aditivo apenas foi enviado na fase

recursal, sendo que na decisão originária o exame se restringiu ao 1º, 2º e 4º termos aditivos.

Destarte, o recurso está parcialmente prejudicado sendo necessária a remessa ao conselheiro relator da decisão recorrida para o exame da execução financeira da contratação pública, englobando o 3º termo aditivo juntado nesta fase recursal, cabendo ao juízo originário relatar o tópico referente à sanção de multa e impugnação de despesas.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir parte da prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para constar que na primeira fase da contratação pública foi sanada parcialmente a questão da intempestividade e declarar parcialmente prejudicado o recurso no exame da execução financeira do contrato e da revisão da sanção de multa e impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), nos seguintes termos: **a)** fazer **constar** que no tópico "I", referente à primeira fase da contratação pública foi sanada parcialmente a questão da intempestividade, porquanto permanece a irregularidade da remessa intempestiva do contrato a este Tribunal, sendo sanada apenas a referente à tempestividade da publicação do extrato do contrato; **b) DECLARAR** prejudicado o tópico recursal referente à execução financeira da contratação pública, em razão da remessa do 3º termo aditivo apenas na fase recursal não tendo sido analisado na fase instrutória, não sendo possível o julgamento *per saltum* da matéria, porque, a decisão combatida analisou o mérito da execução contratual;

03. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para o exame da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, incisos III, do RITC/MS) para decidir, por consequência, quanto a sanção de multa que foi aplicada de maneira global abrangendo tanto a questão da intempestividade quanto da violação a norma legal e a impugnação de despesas;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC/DSSM